Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4375/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18409/2013
PROTOCOLO	: 1459336
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: LCS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
VALOR	: R$ 1.205.835,83
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços e a formalização de contrato de obra que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas remetida a documentação fora do prazo legal, o que gera recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva o procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 007/2013, e a formalização do Contrato de Obra nº 286/2013, firmado entre o Município de Chapadão do Sul – MS, por seu Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e LCS Serviços e Construções Ltda ME, constituindo a ressalva em razão da intempestividade na remessa dos documentos de 1ª e 2ª fases a este Tribunal, com recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 007/2013 (f. 41-71) e formalização do Contrato de Obra nº 286/2013 (f. 235-244), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul – MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **LCS Serviços e Construções Ltda Me**, CNPJ/MF n° 10.763.445/0001-87, representada pelo Sr. Luis Carlos dos Santos, CPF/MF n° 064.189.788-03, e Aline dos Santos Komatsu, CPF/MF n° 024.038.981-63, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola Municipal Cecília Meireles, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, no valor de R$ 1.205.835,83 (um milhão, duzentos e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), com prazo de vigência de 1º/10/2013 a 1º/6/2014.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA - IEAMA - 27314/2015 (f. 653-656) se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual, *in verbis*:

> Diante do exposto opinamos pela regularidade do presente processo, no que se refere ao **procedimento licitatório e formalização contratual**, de acordo com o inciso II do Art. 121, e encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e de ao processo os trâmites regimentais. Ressalva-se a observação de prazo do item 3.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 13612/2016 (f. 659-660) opinou da seguinte forma, *in verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a", e art. 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – **legalidade e regularidade** com **ressalva** da formalização do contrato, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> III – **multa** ao Jurisdicionado, Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, inscrito no CPF nº 499.421.077-20, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;

IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 007/2013 e formalização do Contrato de Obra nº 286/2013.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, do parecer técnico/jurídico, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 1º/10/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 9/10/2013 (f. 246), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Equipe técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falhas a respeito da intempestividade na remessa da documentação de 1ª e 2ª fases, visto que contrária ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre a intempestividade constatada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e **voto**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 007/2013 e formalização do Contrato de Obra nº 286/2013, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul – MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa

LCS Serviços e Construções Ltda Me, CNPJ/MF n° 10.763.445/0001-87, representada pelo Sr. Luis Carlos dos Santos, CPF/MF n° 064.189.788-03, e Aline dos Santos Komatsu, CPF/MF n° 024.038.981-63, como contratada, constituindo a ressalva em razão da intempestividade na remessa dos documentos de 1ª e 2ª fases a este Tribunal, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 – Pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva o procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços e a formalização do contrato de obra, constituindo a ressalva em razão da intempestividade na remessa dos documentos, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP